

## Palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro versus o in dúbio pro reo Word of the victim as a means of proof in the crime of rape versus in dubio pro reo

Ingrid Louhanna Santos de Oliveira<sup>1</sup>, Marta Carolynne Duarte da Silva<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>,  
Hugo Sarmento Gadelha<sup>4</sup> e Rosana Santos de Almeida<sup>5</sup>

v. 11/ n. 3 (2023)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
15/06/2023.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela  
Universidade Federal de  
Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela  
Universidade Federal de  
Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade  
Federal de Campina Grande,  
Mestre pela Universidade  
Federal de Campina Grande,  
Graduado em Direito pela  
Universidade Federal do Cariri;  
Juiz de Direito do Tribunal de  
Justiça da Paraíba;

<sup>4</sup>Doutorando pela Universidade  
de Marília;

<sup>5</sup>Graduanda em Universidade  
Federal de Campina Grande.

**Resumo:** Procurou-se através do estudo realizado, debater sobre a aceitação da palavra da vítima, no âmbito jurídico brasileiro. E dessa forma, averiguar como esta tem sido demonstrada através dos depoimentos prestados pelas vítimas no delito de estupro. Além disso, buscou-se evidenciar também que, se as sentenças condenatórias decorrentes apenas da valoração do que foi afirmado pela vítima, poderia chegar a prejudicar o princípio que também é de grande importância na esfera penal. Sendo este, presente na Constituição Federal em seu artigo 5, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência. A metodologia usada, para que este artigo fosse realizado, foi de caráter bibliográfico. E por fim, em relação aos objetivos, como objetivo geral foi justamente a análise da valoração da palavra da vítima, aliado ao princípio do in dúbio pro réu, e sua importância em âmbito penal. E em relação ao objetivo específico, houve a ênfase no que seria o crime de estupro, como este se caracteriza. Abordando também, os elementos que são indispensáveis para que o delito seja tipificado.

**Palavras-chave:** Valoração; Inocência; Estupro.

**Abstract:** Through the study carried out, we sought to discuss the acceptance of the victim's word, in the Brazilian legal context. And in this way, to find out how this has been demonstrated through the testimonies given by the victims in the crime of rape. In addition, we also sought to show whether the condemnatory sentences resulting only from the assessment of what was stated by the victim could harm the principle that is also of great importance in the criminal sphere. This being present in the Federal Constitution in its article 5, item LVII, the principle of the presumption of innocence. The methodology used, for this article to be carried out, was bibliographic in nature. And finally, in relation to the objectives, the general objective was precisely the analysis of the value of the victim's word, combined with the principle of in dubio pro defendant, and its importance in the criminal sphere. And in relation to the specific objective, there was an emphasis on what the crime of rape would be, how it is characterized and its historical roots. Addressing also, the elements that are indispensable for the crime to be typified.

**Keywords:** Valuation ; Innocence; Rape.

## **1. Introdução**

O presente estudo, possui como tema a palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro e o in *dúbio pro reo*. E teve como base para sua realização, o Código Penal e o Código Processual Penal.

Optou-se por escolher esta temática, tendo em vista que é de grande relevância em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, no ano de 2019, foram registrados 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia do país. Segundo dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as mulheres continuam sendo as principais vítimas do crime, com 56.667 dos registros, (85,7%), o que equivale a um crime sexual a cada 10 minutos. Demonstrando assim que o tipo penal expresso no artigo 213 do Código Penal, encontra-se cada vez mais presente em toda a sociedade, e que as medidas protetivas ainda não são suficientes para inibir tal problemática.

Assim, o presente trabalho, tem por objetivo, através de uma investigação teórico-dogmática, averiguar a possibilidade de valoração da palavra da vítima como elemento suficiente para condenação do sujeito ativo do crime de estupro. Em paralelo, ao princípio do in *dúbio pro réu*, também elencado pelo Sistema Jurídico Brasileiro.

A monografia foi desenvolvida com base na divisão entre 4 capítulos. No primeiro, a ênfase é dada ao crime de estupro, conceituando sua definição doutrinária, aliada aos seus elementos essenciais e a diferença entre o elemento subjetivo do objetivo. Ademais, foi realizada uma análise de toda a sua evolução histórica, a fim de tentar entender suas raízes.

O segundo capítulo, proporciona ênfase à valorização da palavra da vítima no crime abordado. Para tanto, foi utilizado como justificativas enunciados do Supremo Tribunal de Justiça. E sua relevância é justificada, já que ocasionará um entendimento mais técnico, aliado a intenção de fazer-se cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

E por fim, o terceiro e o quarto capítulo, destacam o princípio da presunção da inocência, e a diferença entre este e a valorização da palavra da vítima, respectivamente.

## **2. Definição do crime de estupro e os elementos essenciais**

### **2.1. Definição da doutrina e código penal do crime de estupro**

A priori, o delito de estupro encontra-se tipificado e conceituado como uma forma de agressão sexual, onde o agente força ou coage uma pessoa à prática de ato sexual sem consentimento, mediante violência ou grave ameaça.

Conforme dispõe o art. 213 do Lei nº 12.015, de 2009:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 2009).

Dessa forma, o estupro envolve não só a penetração sexual, mas pode incluir outros atos sexuais, como toques indesejados nas partes íntimas, sexo oral ou um beijo forçado (lascivo). Salienta-se que o estupro é praticado contra quaisquer pessoas, sendo assim, não se restringe apenas à relação entre homem e mulher, pois pode ocorrer em diferentes contextos sem diferenciação de gênero.

Compreende-se por violência e grave ameaça à vis corporalis, vis absolutas, isto é, a força física empregada para que se pratique a conjunção carnal ou, ainda, que a vítima permita que o agente pratique o ato libidinoso (GRECO, 2022).

Com base nisso, a grave ameaça pode ocorrer de forma direta, ou seja, ocorre contra a próprias pessoas vítima do estupro. Não obstante, a ameaça também pode ser feita indiretamente, como aquela feita sobre pessoas próximas à vítima.

A Lei nº 12.015/2009 estabeleceu no seu art. 213 dois tipos qualificadores do crime de estupro.

§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
§ 2º. Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Destarte, o estupro é um crime grave, pois viola não só o direito fundamental à autonomia sexual, mas também o direito à integridade física e psicológica da vítima. Indubitavelmente, é uma forma de violência que causa danos físicos, emocionais e sociais significativos às vítimas, motivo pelos quais deixam de denunciar.

## 2.1. Elementos essenciais do crime de estupro

No sistema jurídico brasileiro, verificando o disposto no art. 213 do Código Penal, pode-se sublinhar quatro elementos presentes no crime de estupro, segundo ensina Grego (2022), tem-se os seguintes elementos: a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) para que

tenha conjunção carnal; d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

## 2.2. Elemento objetivo versus elemento subjetivo

Em primeiro plano, é necessário diferenciar os elementos objetivo do subjetivo, salientando-se que ambos devem estar presentes para a caracterização do delito de estupro.

Dessa forma, o elemento objetivo do crime de estupro está relacionado aos aspectos objetivos e externos do ato, isto é, são aqueles que podem ser comprovados objetivamente, analisando-se os aspectos físicos e comportamentais da do delio. Pode-se citar, a prática de atos sexuais não consentidos, a penetração sexual forçada ou qualquer forma de contato sexual sem consentimento da vítima.

Consoante a isso, o elemento subjetivo do crime de estupro está ligado aos aspectos internos e psicológicos do crime de estupro. Percebe-se que o elemento subjetivo é pertinente às intenções e mensalidade do agressor. Consiste na intenção do agente em cometer o ato sexual não consentido, a consciência da ausência de consentimento da vítima e sua vontade de realizar a conduta, ainda que contrária à vontade da vítima.

O dolo é o elemento indispensável para a caracterização do crime de estupro. Desse modo, leciona Sanches (2018) que a Lei 12.015/2009 não foi capaz de esclarecer a divergência. Mas resulta claro que dá noção do dolo, nos crimes sexuais, faz parte a intenção de realizar ato de libidinagem, ou seja, a intenção sexual é inerente ao dolo, nos delitos contra a dignidade sexual.

## 3. Da apreciação da palavra da vítima no crime de estupro

Em primeira análise, faz-se importante destacar que o estupro, abordado no artigo 213 do Código Penal brasileiro, pode ser praticado por meio de violência física ou grave ameaça.

Na primeira situação considerada, é de conhecimento geral que as consequências ocasionadas na vítima, são visíveis. Principalmente quando se trata de crianças ou adolescentes, sendo que estas, por ainda não terem desenvolvido uma vida sexual ativa, sintomas como sangramento, podem ser observados. Além disso, não se pode excluir os sintomas psicológicos desta análise, como por exemplo, depressão ou ansiedade, que anteriormente, não existiam naquele que sofreu a violência.

Dessa forma, torna-se evidente que é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, comprobatório das lesões sofridas. Objetivando assim, comprovar de imediato o dano sofrido pela pessoa que foi abusada, para tanto, e se não for causar desconforto a ela, pôde-se colher o sêmen de

seu corpo ou de seu vestimento. A coleta deste material genético, poderá propiciar o mais rápido possível, a identificação do responsável pelo delito.

Para os fins do citado anteriormente, no que tange à criança e adolescente, pode-se destacar, a Lei 13.721, de 2 de outubro de 2018. Esta, trouxe consigo a redação que modificou o art. 158 do Código de Processo Penal, com o parágrafo único, proporcionando prioridade à realização do exame de corpo de delito nas hipóteses que envolvam: “I – violência doméstica e familiar contra mulher; II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;”

Entretanto, é relevante mencionar ademais os casos em que figuram como sujeitos passivos, menores e vulneráveis. Para estes, o trauma ocasionado, não difere das demais idades, mas deve ser abordado com mais cautela. Tendo em vista que, na idade em que se encontram, os riscos são ainda maiores, além disso, compromete todo o desenvolvimento da criança. Por isso, foi incluído no Código Penal, a redação do art. 217-A, dada pela Lei 12.015/2009: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Além dos fatos supracitados, na maioria das vezes este crime é cometido sem a presença de testemunhas e em local fechado. Dificultando assim, a comprovação da materialidade e autoria. Contudo, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que farta prova testemunhal, com especial enfoque para a palavra da vítima, aliada aos demais indícios probatórios, são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.

Sobre isso, tem-se a decisão que teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. MATÉRIA NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 1737382/SC)

Ademais, de modo análogo, o Supremo Tribunal de Justiça também aborda no enunciado n. 7, o qual, vale mencionar que “A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado” (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016).”

#### **4. In dubio pro reo como valoração da prova**

No primeiro momento, o princípio “in dubio pro reo” retrata a intenção de que a decisão deve ser favorável ao réu quando há incerteza razoável sobre a culpabilidade do acusado. Sendo assim,

compreende-se que é mais adequado absolver um indivíduo inocente do que condenar equivocadamente uma pessoa sem provas suficientes que leve à condenação.

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO. CONDENAÇÃO. PROVA DÚBIA E CONTRADITÓRIA. REFORMA DA DECISÃO PARA ABSOLVER A APELANTE.

A busca da verdade real é a mola propulsora do processo penal para aplicação da Lei Repressiva. Se a prova dos autos é dúbia e contraditória, fruto, inclusive, de incúria ocorrida na formação do caderno administrativo, os fatos apurados no processo não fornecem ao julgador a certeza indispensável de estar diante da realidade, o que lhe impede, sob pena de não ser justo, proclamar um decreto condenatório. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-CS - Apelação Criminal: XXXXX SC XXXXX - 1).

A República Federativa do Brasil, através do legislador constituinte, assumiu o risco de não condenar os culpados, em detrimento de absolver os inocentes, colocando a presunção de inocência como um direito fundamental (SILVA, 2022)

Destaca-se que o art. 156, II do Código de Processo Penal, autoriza que o juiz determine a produção de provas complementares, a fim de sanar qualquer dúvida existente no processo. De fato, é inquestionável que a defesa fará o uso da dúvida como benefício, assim sendo, para que não haja a condenação do agente.

Por outro lado, a determinação de produção de provas de ofício pelo magistrado favorece o ministério público, que sanará qualquer dúvida existente no processo, logo, não permitindo absolvição de alguém que pode ser culpado. Ressalta-se que há evidentes críticas em relação a produção de provas de ofício pelo magistrado.

Conforme dispõe o art. 386, VI do Código de Processo Penal, havendo circunstâncias capazes de excluírem o crime ou que isentem o réu da pena, ou ainda, se houver fundada dúvida sobre suas existências, o juiz deve absolver o acusado.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO REVERSÃO DO JULGADO, COM A DA RÉ NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. NEGATIVA SUSTENTADA PELA RÉ. RELATOS DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO TRAZEM ELEMENTOS ROBUSTOS PROVAS PARA AFIRMAR QUE SABIA ELA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA RÉ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

“Havendo um mínimo de incerteza, prevalece o princípio do in dubio pro reo, tornando-se preferível absorver mil culpados do que condenar um inocente. Ademais, no processo criminal não há incertezas; ou demonstra-se cabalmente autoria e materialidade do delito ou absolve-se, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas” (Apelação Criminal n. 2004.013105-4, rel. Des. Solon d'Eça Neves, J. 22-3-2005). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Criminal: APR XXXXX - 73.2017.8.24.0044 Orleans XXXXX - 73.2017.8.24.0044.

Com base no exposto, a valoração da prova em relação ao princípio "in dubio pro reo"

demanda que, diante de fundadas dúvidas a respeito da culpabilidade do réu, deve-se decidir em favor deste. Conforme previsão constitucional, deve prevalecer a aplicação e garantias dos direitos fundamentais.

## **5. Palavra da vítima versus o in dubio pro reo**

Diante do exposto, é indubitável o conflito que permeia a palavra da vítima no crime de estupro e o in dubio pro reo. A seguir, tem-se uma decisão baseada na discussão da palavra da vítima e o in dubio pro reo.

EMENTA: Estupro - Sentença condenatória - Apelo defensivo buscando a absolvição por falta de provas - Acolhimento - Acolhimento da pretensão recursal - Prova frágil - Conjunto probatório incerto - Negativa do réu que não foi desmentida - Declarações judiciais da vítima insuficientes - Inexistência de demonstração de violência ou grave ameaça e, principalmente, do cometimento da conjunção carnal, requisitos indispensáveis para a tipificação do crime de estupro - Recurso defensivo promovido para absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: APR XXXXX - 02.2017.8.26.0576 SP XXXXX - 02.2017.8.26.0576)

Dessa maneira, parte da doutrina defende a valoração da palavra da vítima. Não há dúvidas que a prova tem fundamental importância na resolução do crime e uma possível condenação. De acordo com o art. 158 do Código de Processo Penal, os principais meios de provas utilizados no delito de estupro, consiste na declaração da vítima e o exame de corpo de delito.

Todavia, existem alguns atos libidinosos que não permitem a confirmação pelo exame de corpo de delito, como por exemplo, aquele em que o indivíduo que passa a mão nos seios ou parte íntima de uma mulher. Nesses casos, percebe-se que restam como meios probatórios apenas a palavra da vítima e testemunhas.

Por fim, destaca-se que apesar do alegado, outra parte da doutrina argumenta que não basta a palavra da vítima para a condenação do agente, esta é suficiente apenas para a denúncia. Dessa forma, após a denúncia, deve ser instaurado uma investigação, com o intuito de provar materialidade e autoria. Sendo assim, apenas a fala da vítima pode ser prejudicial, pois viola o princípio da presunção de inocência e da materialidade das provas.

## **6. Considerações finais**

Através desta monografia, pôde-se debater duas questões de grande relevância e suscitadas,

de muitos conflitos doutrinários e jurisprudenciais.

Estas questões não surgiram na atualidade, mas sim, possuem raízes históricas existentes há muitos anos. Sendo estas, a valoração da palavra da vítima como elemento suficiente para condenação ao crime de estupro, e o princípio da presunção da inocência do réu. De modo que, de um lado estão os defensores da primeira corrente, os quais consideram o depoimento da vítima como necessário e único, já que esta sofreu traumas suficientes. Do outro, encontram-se aqueles que buscam estabelecer o que está descrito na Constituição Federal, de que, na dúvida, deve-se absolver o réu. Para isso, defendem que a simples denúncia pode destruir de forma considerável a vida do ofendido.

Por fim, faz-se importante destacar que não se buscou através deste estudo, defender qualquer um dos seguintes pontos abordados, mas sim debatê-los. Por meio de uma análise de dados, de jurisprudências e de doutrinas, a fim de obter o maior número de informações possíveis, para que haja então o objetivo principal de todos, a justiça.

## **Referências**

ANIMA EDUCAÇÃO. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14216/2/TCC%20Final%20Corrigido.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.721, de 2 de Outubro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,adolescente%2C%20idoso%20ou%20pessoa%20com](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,adolescente%2C%20idoso%20ou%20pessoa%20com). Acesso em: 6 jun. 2023.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **STJ: a palavra da vítima em valor probante diferenciado**. Disponível em: [canalcienciascriminais.com.br](http://canalcienciascriminais.com.br). Acesso em: 31 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas Ltda, 2022.

JORNAL JURID. **Presunção de Inocência no Direito Processual Penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/presuncao-de-inocencia-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 31 mai. 2023.

JUSBRASIL. **Ausência de Provas da Autoria Quanto ao Crime de Roubo em Jurisprudência.** Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em: 29 mai. 2023.

JUSBRASIL. **Jurisprudência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1230662993>. Acesso em: 6 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1370235380>. Acesso em: 6 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/750988427>. Acesso em: 6 jun. 2023.

JUSBRASIL. **O estupro e suas particularidades na legislação atual.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>. Acesso em: 6 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF-Ação Penal: AP 512 BA - Bahia xxxxx - 59.2009.0.01.0000.** Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em: 6 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina .** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3720221/inteiro-teor-10919770>. Acesso em: 2 jun. 2023.

METRÓPOLES. **Estupro não é só penetração. Saiba quais condutas caracterizam o crime.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/estupro-nao-e-so-penetracao-saiba-quais-condutas-caracterizam-o-crime>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MEU SITE JURÍDICO. **Inquérito policial e prova: um estudo do valor probatório da investigação criminal.** Disponível em: [meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br](http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br). Acesso em: 6 jun. 2023.

MIGALHAS. **O princípio in dubio pro reo e a valoração do standard da prova acima da dúvida razoável.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375851/o-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 6 jun. 2023.